



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008599-52.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante WILSON SOARES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.988

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008599-52.2023.8.26.0438

COMARCA: PENÁPOLIS - FORO DE PENÁPOLIS - 2ª VARA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: JOSÉ IVAN MELO DOS SANTOS

APELANTE: WILSON SOARES DE OLIVEIRA

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Empréstimo consignado. Contratação não reconhecida. Hipótese em que o réu não se desincumbiu de comprovar a negociação. Declaração de inexigibilidade do débito. Cabimento. Danos morais caracterizados. Autor ficou desprovido de valores para sua subsistência. *Quantum* indenizatório arbitrado, em sentença, em R\$ 2.000,00. Valor que deve ser razoável e compatível com a ofensa a fim de desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. Pretensão de majoração do valor da indenização para R\$ 10.000,00. Cabimento. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 234/238) que em ação declaratória de inexistência do débito c.c. reparação de danos morais e materiais, julgou parcialmente procedentes os pedidos para: a) declarar a inexistência do contrato identificado sob nº 01001808338; b) condenar o réu a restituir à parte autora o valor descontado mensalmente de seu benefício em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês desde cada desconto indevido (Súmula 54, STJ); c) condenar o réu ao pagamento de R\$. 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal desde a data da sentença, com juros legais desde o ato ilícito – data do primeiro desconto indevido (Súmula 54, STJ). Determinou-se à parte autora, que restituísse os valores recebidos em sua conta bancária, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal, sem qualquer acréscimo de juros; ficando autorizado ao banco réu proceder à compensação de valores.

Recorre a parte autora, tão somente, para pleitear a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros de mora de 1% ao mês contados da averbação do contrato junto ao órgão pagador e correção monetária a contar do arbitramento. Por fim, pugna para que seja majorada a

verba honorária sucumbencial de 10%.

Recursos tempestivos (fls. 257/270), isento de preparo e respondido (fls. 274/287). Sem oposição ao julgamento virtual.

VOTO

O recurso do autor comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito fundada em negativa de contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, c.c. reparação de danos materiais e morais. O juízo *a quo*, acertadamente, julgou procedentes os pedidos iniciais, fixando, contudo, a indenização por danos morais em montante inferior ao pretendido pelo autor.

Com efeito, negada a contratação do empréstimo consignado pelo autor, cabia ao réu a comprovação da higidez do negócio, como dispõe o artigo 373, inciso II, do CPC, vez que somente a instituição financeira poderia demonstrar as condições em que se deu o ajuste a que se refere a dívida de que se supõe credora.

Ademais, o autor é consumidor e, portanto, usufrui da prerrogativa da facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive, mediante inversão do ônus probatório, com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, que é admissível no tocante à negativa de contratação, pois constitui fato de difícil ou impossível comprovação por aquele que é indicado como devedor.

Pois bem.

No caso, como bem fundamentado pelo juízo recorrido, o réu não comprovou a regularidade da contratação, isto, é, não exibiu instrumento contratual nem qualquer outra prova de que o autor teria contratado o empréstimo consignado impugnado na inicial. Aliás, conforme mencionado na r. sentença, *“o requerido alega que após a realização de procedimento obrigatório para instauração de auditoria interna, visando averiguar a ocorrência da fraude alegada, verificou que, de fato, houve irregularidades na formalização do contrato questionado, momento em que, procedeu*

com a desconstituição do contrato, cancelamento dos descontos, bem como liberando a margem consignável perante o Órgão Previdenciário” (fls. 235).

Assim, deve arcar com a responsabilidade pelos danos decorrentes da conduta negligente, inclusive porque restou evidenciada a falha operacional ou de segurança no sistema que possibilitou a contratação indevida, ou que terceiro tivesse acesso às informações do contrato, salientando-se que eventual fato de terceiro não exclui a responsabilidade do réu, uma vez que a situação em comento deriva do risco da atividade econômica por ele exercida.

É o que estabelece a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Desta forma, acertada a procedência dos pedidos para declaração de inexigibilidade da dívida, bem como a condenação do réu à restituição dos valores descontados do benefício previdenciário do autor.

A insurgência do apelante está circunscrita ao valor da indenização por danos morais.

Ocorre que os descontos do débito em questão atingiram benefício previdenciário, ou seja, verba de natureza alimentar do autor, o que configura grave abalo moral. Inclusive porque, conforme demonstrou nos autos, o autor é pessoa com poucos recursos à disposição.

Não se trata, pois, de episódio que traduza situação de mero aborrecimento. Este é passageiro e faz parte da vida diária das pessoas. Os fatos narrados na inicial superam o limite dos simples aborrecimentos, pois acarretaram angústia e sofrimento, trazendo relevante perturbação psíquica, visto que o autor se viu desprovido de valores necessários para a sua sobrevivência e ficou exposto ao constrangimento pelo fato de ter sido enganado, tendo que suportar indesejável peregrinação para noticiar o ocorrido, mostrando-se adequada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

No mais, o arbitramento do valor da indenização pelo dano moral deve ser significativo, bastante não só para compensar a dor e o abalo psicológico da vítima, mas, também, para penalizar o causador do dano, o que exige que sejam considerados o grau de sua culpa, a sua contribuição para o resultado danoso e a sua capacidade econômica.

Lembre-se, aliás, de que CAVALIERI, a respeito da fixação do valor da indenização por dano moral, ensina o seguinte:

“Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (CAVALIERI FILHO, SERGIO - Programa de Responsabilidade civil - 10.ed. - São Paulo: Atlas, 2012).

Registre-se que já há muito se firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que a indenização por danos deve atender a “[...] a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20.9.01).

Assim, além dos parâmetros legais, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser utilizados como norteadores da fixação do valor da reparação do dano moral.

Na hipótese, tendo-se em linha de consideração a extensão dos danos e o caráter preventivo da reparação, ou seja, a necessidade de estimular o réu a adotar providências para evitar a repetição da falha ora constatada, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa, **de rigor a majoração da indenização para o montante de R\$. 10.000,00 (dez mil reais)**, pois a quantia fixada está abaixo do *quantum* arbitrado

por esta Câmara em análogas hipóteses. Referido valor deverá ser corrigido monetariamente a partir de seu arbitramento, de acordo com a súmula n. 362 do STJ, acrescidos de juros de mora a partir da data do primeiro desconto indevido (Súmula 54, STJ), com índices aplicáveis nos termos dos artigos 406, § 1º e 389, § único do Código Civil.

Verifica-se que, em casos idênticos, esta Câmara tem entendido que tal valor se mostra razoável:

CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora – Contratação não comprovada – Ausência de apresentação de contrato – Fortuito interno – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – DANO MORAL – Indenização devida – Valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), adequado às circunstâncias do caso – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Devolução em dobro dos valores descontados após 30/03/2021, com devolução simples das parcelas anteriores – Aplicação do Tema 929 do STJ – Sentença parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1019777-35.2023.8.26.0361; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Empréstimo não reconhecido pela parte autora - Sentença de parcial procedência - Insurgência das partes. RESPONSABILIDADE CIVIL - Relação de consumo - Impugnação das assinaturas apostas no instrumento de contrato e documentos apresentados pela instituição ré - Parte requerida que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte demandante - Inteligência do artigo 373, II, Código de Processo Civil - Ônus de provar a autenticidade da assinatura que cabe à parte que produziu o documento, no caso, o banco réu - Prevalência da norma específica prevista no art. 429, II, CPC - Contratação não realizada pela parte requerente - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Fraudes e delitos praticados por terceiros - Fortuito interno - Aplicação da Súmula 479 do STJ. DANO MORAL - Indevida concessão de mútuo, com consignação da contraprestação em benefício previdenciário - Falha na prestação do serviço caracterizada - **Dano moral - Ocorrência - Quantum indenizatório majorado para R\$10.000,00 (dez mil reais) que bem se amolda à hipótese, mostrando-se razoável e proporcional ao grau e tipo de ofensa perpetrada, bem como à extensão dos danos causados.** REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Modulação dos efeitos - Aplicação do entendimento firmado nos Embargos de Divergência em

Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - Tema 929 - Alteração do Decisum - Cabimento - Restituição que deverá ser realizada de forma simples para os descontos realizados no benefício previdenciário da autora até 30/03/2021 e, em dobro, para as parcelas descontadas após esta data - Índices aplicáveis à correção monetária e juros de mora - Lei 14.905/2024 possui natureza processual e deve ser aplicada a todos os processos - Observância ao princípio "tempus regit actum" - Produção de efeitos imediatos - Inteligência do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Art. 389, parágrafo único, e 406, do Código Civil - Incidência do novo regramento a partir de 30/08/2024 - Data de vigência da mencionada norma, com caráter de ordem pública - Sentença de parcial procedência reformada - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1016957-31.2021.8.26.0032; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Por fim, diante do provimento parcial do recurso do autor, cabível a majoração da verba honorária devida ao advogado do autor para 20% do valor atualizado da condenação, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

Fernando Sastre Redondo

Relator